ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 864/1.ª-CACDLG/2021 **Data: 04-11-2021**
NU: 686253

Assunto: Petição n.º 298/XIV/3.ª - Pela averiguação da capacidade de exercício do cargo por parte do Presidente da República.

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi, na reunião ordinária realizada no dia 03 de novembro, liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa, tendo notificado o peticionário da presente deliberação, de acordo com a alínea *m)* do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei .

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 391 9667/9540/9644 Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-.CACDLGXIV@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 298/XIV/3.ª

ASSUNTO: Pela averiguação da capacidade de exercício do cargo por parte do Presidente da República

Entrada na AR: 15 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de setembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares. Em 15 de outubro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 20 de outubro.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República, alertando para o facto de o atual Presidente da República, Professor Dr. Marcelo Rebelo de Sousa, ter comportamentos públicos que não se coadunam com a decisão de uso obrigatório de máscara. Nesta sequência, e por considerar estarem reunidas condições para a sua destituição, solicita que haja uma averiguação a capacidade de exercício do cargo por parte do Presidente da República.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é, na sua maioria, inteligível, o primeiro e único peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei

n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, o pretendido pelo peticionário – instauração de uma comissão parlamentar de inquérito ao estado mental do Presidente da República-, subsume-se ao disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo.
Com efeito, o peticionário junta diversas imagens e recortes de jornais, que na sua convicção individual, denotam a alteração do estado mental do Presidente da República, sem curar de concretizar ou juntar outros elementos, nomeadamente médicos ou clínicos, que comprovem e sustentem a sua afirmação.
Diga-se ainda que o meio preconizado pelo peticionário – instauração de uma comissão parlamentar de inquérito - não se coaduna com as funções das comissões parlamentares, previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei 5/93, de 1 de março (versão consolidada). De facto, o processo de verificação da incapacidade do Presidente da República está confiado ao Tribunal Constitucional, sob iniciativa do Procurador-Geral da República, conforme estatuído nos artigos 86.º a 89.º da Lei de Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei 28/82, de 15 de novembro (versão consolidada).

Termos em que, à luz da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também

conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a)* do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*, idem), podendo a Comissão decidir nomear Relator[1], apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2021

O assessor da Comissão

(Manuel Gouveia)

[1] *Cfr*. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: *«Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»*